

23 / 04 / 2019RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO 219429/2015-8  
PAT Nº 0610/2015-6ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO  
ADVOGADA MARCIA RAFAELA DE LIMA PINTO  
RECORRENTES GERDAU AÇOS LONGOS S.A./SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN  
RECORRIDOS OS MESMOS  
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0054/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. PERÍCIA. DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIA RETIFICAÇÃO. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa.

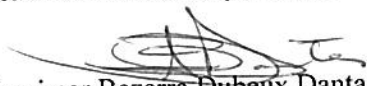
2. O levantamento quantitativo é uma técnica absolutamente legítima de que se vale o Fisco na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo, como ocorreu no caso, sendo promovida a devida retificação. Denúncia procedente em parte.

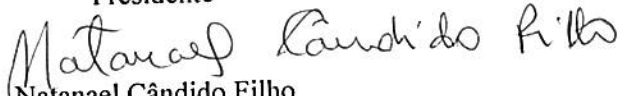
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.


4. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular reformada em parte. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio*, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de abril de 2019

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado